

**UMA ANÁLISE COMPARATIVA DAS MEDIDAS INSTITUÍDAS PELA LEI MARIA
DA PENHA E PELA LEI HENRY BOREL**
**A COMPARATIVE ANALYSIS OF THE MEASURES INSTITUTED BY THE
MARIA DA PENHA LAW AND THE HENRY BOREL LAW**

André Viana Custódio¹
Isadora Hörbe Neves da Fontoura²

Resumo: O presente artigo trata-se de uma análise comparativa entre as medidas protetivas instituídas pela Lei Henry Borel e pela Lei Maria da Penha. Tem por objetivo geral analisar as medidas protetivas instituídas pela Lei Maria da Penha e pela Lei Henry Borel. Os objetivos específicos são: contextualizar a Lei Maria da Penha e a Lei Henry Borel; e realizar uma análise comparativa entre as medidas protetivas instituídas por ambas as leis. Pretendeu-se responder ao seguinte problema de pesquisa: De que forma as medidas protetivas instituídas na Lei Henry Borel se comparam às instituídas na Lei Maria da Penha em termos de eficácia na proteção das vítimas de violência doméstica? A hipótese de pesquisa propõe que a Lei Henry Borel e a Lei Maria da Penha possuem medidas que tem como finalidade proteger as vítimas contra os seus agressores, afastando-os de seu convívio. O método de abordagem foi o dedutivo e o de procedimento, monográfico. Foram utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A partir da pesquisa, concluiu-se que a Lei Henry Borel possui medidas inspiradas na Lei Maria da Penha que foram incorporadas ao Estatuto da Criança do Adolescente e que possuem o mesmo objetivo: proteger suas vítimas de seus agressores.

Palavras-chave: Lei Henry Borel; Lei Maria da Penha; Medidas protetivas; Violência doméstica.

Abstract: This article is a comparative analysis between the protective measures established by the Henry Borel Law and the Maria da Penha Law. Its general objective is to analyze the protective measures established by the Maria da Penha Law and the Henry Borel Law. The specific objectives are: to contextualize the Maria da Penha Law and the Henry Borel Law; and to carry out a comparative analysis of the protective measures instituted by both laws. The aim

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) com Pós-doutorado na Universidade de Sevilla (US/Espanha); Coordenador adjunto e Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC); Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC; Coordenador do projeto de pesquisa "Articulação intersetorial para proteção de crianças e adolescentes contra a violação de direitos", financiado pelo CNPQ e do projeto institucional de pesquisa "Violação de direitos de crianças e adolescentes: articulação intersetorial de políticas públicas de atendimento, proteção e justiça; Consultor em políticas públicas. Email: andrecustodio@unisc.br.

² Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC); Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul; integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC; Bolsista PROSUC/CAPES; Integrante do projeto de pesquisa "Articulação intersetorial para proteção de crianças e adolescentes contra a violação de direitos", financiado pelo CNPQ. Email: isadorahorbe@hotmail.com.

was to answer the following research problem: How do the protective measures established in the Henry Borel Law compare to those established in the Maria da Penha Law in terms of their effectiveness in protecting victims of domestic violence? The research hypothesis proposes that the Henry Borel Law and the Maria da Penha Law have measures that aim to protect victims against their aggressors, removing them from their lives. The approach method was deductive and the procedural method was monographic. Bibliographical and documentary research techniques were used. From the research, it was concluded that the Henry Borel Law has measures inspired by the Maria da Penha Law that were incorporated into the Child and Adolescent Statute and that have the same objective: to protect victims from their aggressors.

Keywords: Henry Borel Law; Maria da Penha Law; Protective measures; Domestic violence.

1. Introdução

A Lei Maria da Penha foi sancionada no ano de 2006 com a finalidade de proteger as mulheres de um fenômeno que, nos tempos atuais, ainda possui presença em suas vidas e com muita constância: a violência. Após uma vítima sofrer duas tentativas de homicídio, a justiça brasileira desenvolveu um dispositivo legal com o objetivo de assegurar que a violência fosse combatida do cotidiano das mulheres. Entretanto, esse processo não foi fácil. Mesmo com a violência presente, a justiça brasileira era ausente em sua erradicação. A Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 só foi criada após forte pressão internacional, em virtude de um crime denunciado pela ofendida Maria da Penha Maia Fernandes.

A partir disso, a Lei Maria da Penha passou a ser considerada um marco importante na luta contra a violência de gênero no Brasil, reconhecendo a violência contra as mulheres como um problema social urgente e necessário a ser erradicado, buscando enfrentá-lo de forma abrangente. Como uma das formas de enfrentamento, a supracitada lei conta com as medidas protetivas de urgências, que possuem como objetivo afastar o agressor de suas vítimas.

Como a Lei Maria da Penha, a Lei 14.344, de 24 de maio de 2022, conhecida como Lei Henry Borel, também possui medidas protetivas para proteger vítimas de agressão. Contudo, enquanto a Lei Maria da Penha protege mulheres em contextos de violência de gênero, a Lei Henry Borel tem como finalidade proteger vítimas crianças e adolescentes. A violência doméstica contra crianças e adolescentes também é considerada constante e sua erradicação é de suma importância.

A Lei 14.344 foi criada em virtude do homicídio de Henry Borel Medeiros, um menino de 4 anos que foi vítima de violência doméstica. Esta lei, complementar à 11.340 de 2006,

representa um marco significativo na proteção das crianças e adolescentes, uma vez que sua finalidade é protegê-las desse tipo de violência.

Este artigo trata de uma análise comparativa entre as medidas protetivas instituídas pela Lei Henry Borel e pelas instituídas na Lei Maria da Penha. Tem por objetivo geral analisar as medidas protetivas instituídas pela Lei Henry Borel e pela Lei Maria da Penha. Os objetivos específicos são: contextualizar a Lei Maria da Penha e a Lei Henry Borel; e realizar uma análise comparativa das medidas protetivas instituídas por ambas as leis.

Pretendeu-se responder ao seguinte problema de pesquisa: De que forma as medidas protetivas instituídas na Lei Henry Borel se comparam às da Lei Maria da Penha em termos de eficácia na proteção das vítimas de violência doméstica? A hipótese de pesquisa propõe que a Lei Henry Borel e a Lei Maria da Penha possuem medidas que tem como finalidade proteger as vítimas contra os seus agressores, afastando-os de seu convívio.

A abordagem teórica do tema se justifica pela necessidade de avaliar como a Lei Maria da Penha e a Lei Henry Borel coexistem e interagem na proteção das vítimas de violência doméstica, sendo elas mulheres, crianças e adolescentes. A análise comparativa das mencionadas leis possibilita identificar lacunas na proteção dessas vítimas e, dessa forma, permite sugerir possíveis melhorias na aplicação das leis.

Como resultado da pesquisa, verificou-se que a Lei Henry Borel possui medidas inspiradas na Lei Maria da Penha que foram incorporadas ao Estatuto da Criança do Adolescente e que possuem o mesmo objetivo: proteger suas vítimas de seus agressores.

Para o desenvolvimento do artigo, foram utilizados o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico. Em relação às técnicas de pesquisa, foram utilizadas a bibliográfica e documental.

2. A Lei Maria da Penha e a Lei Henry Borel

A violência doméstica é um fenômeno constante na vida de muitas mulheres, crianças e adolescentes pelo mundo todo. Na sociedade contemporânea a violência ainda persiste como forma relacional constituindo-se perversa forma de resolução de conflitos e desentendimentos por meio de força física ou manipulação psicológica. Há mais de uma década, muitos países tendiam a negligenciar a ocorrência desse fenômeno. Com isso, até hoje a violência doméstica permanece como uma relevante fonte de exclusão social. Atualmente, existem tratamentos

legais em determinados países, o que acaba facilitando a criação de políticas públicas e a intervenção do Estado nos casos de violência doméstica (Nothaft; Lisboa, 2021).

A Lei Maria da Penha e a Lei Henry Borel são exemplos de dispositivos legais que, em seus artigos, apresentam como finalidade proteger as vítimas e combater o fenômeno da violência doméstica. A Lei Maria da Penha é destinada às mulheres e a Lei Henry Borel é considerada uma lei complementar à Lei Maria da Penha, destinada às crianças e adolescentes, sendo que ambas foram criadas em virtude de episódios de violência ocorridos com duas vítimas: Maria da Penha Maia Fernandes e Henry Borel Medeiros.

Em 7 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei 11.340, também conhecida como Lei Maria da Penha. A referida lei foi criada para combater e erradicar a violência doméstica contra todas as mulheres e recebeu o seu nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, uma vítima que se tornou paraplégica em virtude de violência doméstica que sofreu por seu ex-marido. Maria da Penha é uma sobrevivente, haja vista seu ex-marido tentar matá-la duas vezes. Dessa maneira, foi lutando por sua vida e por seus direitos que Maria conseguiu ajudar a salvar muitas mulheres com a criação da Lei 11.340.

Maria da Penha tinha somente 38 anos quando, no ano de 1983, seu marido Marco Antonio Heredia Viveros tentou assassiná-la com um tiro nas costas. A vítima sobreviveu, mas ficou paraplégica. Anteriormente à tentativa de homicídio, Marco apresentava comportamentos inadequados, como crises de ciúmes que tinha por causa das filhas, chegando a maltratá-las. Em uma situação, o agressor jogou um prato em cima de Maria da Penha, pois não havia apreciado a refeição. Maria tentava uma separação, mas ele não consentia (Varella; Machado, 2009).

Como muitas mulheres que passam por essa experiência, Maria da Penha lutava para manter o relacionamento. Em busca da sua recuperação, Maria da Penha foi encaminhada para um hospital em Brasília, mas seu diagnóstico foi de paralisia nos membros inferiores. Quando ela voltou para Fortaleza, Marco tentou eletrocutá-la durante o banho, colocando uma corrente elétrica na água. Maria só conseguiu se salvar por ter gritado por ajuda, sendo socorrida por uma ajudante (Varella; Machado, 2009).

Como as suas tentativas de matar Maria da Penha não obtiveram resultado, Marco decidiu abandoná-la e foi para o Rio Grande do Norte. A partir disso, Maria foi à polícia para conceder depoimento e então começou sua luta de mais de 19 anos (Varella; Machado, 2009).

No Brasil, o caso de Maria da Penha demorou 8 anos para chegar a uma decisão no Júri,

que, em 1991, estipulou a pena de 15 anos pela tentativa de homicídio, diminuída posteriormente para 10 anos, por não existir reincidência. A defesa interpôs recurso, que, por não ter sido feito durante a tramitação do juízo resultou no caso sendo estendido por mais 3 anos para decisão da apelação. Em 1996, aconteceu outro júri proferindo a sentença de 10 anos e seis meses. Entretanto, a defesa entrou com recurso alegando a não observância das provas. Portanto, desde o ano de 1997 até o recebimento da denúncia pela Comissão, o caso de violência doméstica sofrido por Maria da Penha ficou sem nenhuma forma de solução. E, diante dessa morosidade, Maria da Penha levou seu caso, junto com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem), à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Varella; Machado, 2009).

Após análises do caso de Maria da Penha, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2001) realizou recomendações a justiça brasileira, que foram:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil.

Em virtude dessas recomendações, em 2002 o agressor de Maria da Penha foi preso e a justiça brasileira finalmente passou a olhar com maior preocupação e urgência para o fenômeno da violência doméstica contra as mulheres, resultando na criação da Lei 11.340 de 2006. Dessa forma, a Lei Maria da Penha é considerada um ponto de inflexão na proteção das mulheres brasileiras contra a violência doméstica, pois trouxe em seus dispositivos legais muitas inovações. A mencionada lei criou medidas de prevenção para a violência doméstica e é considerada a primeira lei brasileira que define a violência doméstica como uma violência de gênero (Machado; Prado, 2021).

De acordo com o seu preâmbulo, a Lei 11.340/2006 cria mecanismos para que possa ser coibida a violência doméstica e familiar contra as mulheres, de acordo com os termos previstos

no parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e também dispõe a respeito da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, entre outras providências.

Ainda, em seu artigo 7º, a Lei Maria da Penha prevê 5 formas de violência que, se a mulher vier a sofrer, poderá ir até uma delegacia e denunciar o seu agressor, quais sejam: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. Na denúncia, as mulheres também poderão solicitar as medidas protetivas de urgência, que buscarão protegê-las de seus agressores, bem como proteger seus filhos, quando for o caso.

Entretanto, apesar da existência da Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher, é necessário observar que o fenômeno da violência ainda é muito presente no cotidiano de muitas mulheres. De acordo com o relatório “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em março de 2023, a violência contra a mulher cresceu no ano de 2022.

Conforme o relatório, os números não são positivos: os feminicídios cresceram 6,1% em 2022, o que resultou em 1.437 mulheres mortas pelo fato de serem mulheres. Os homicídios dolosos de mulheres cresceram em 1,2% em relação a 2021. Ainda, as agressões em contexto de violência doméstica tiveram aumento de 2,9%, totalizando 245.713 casos. As ameaças contra as vítimas cresceram em 7,2%, resultando em 613.529 casos de violência. Os acionamentos ao 190, número de emergência da Polícia Militar, chegaram a 899.485 ligações, sendo aproximadamente 102 acionamentos por hora. Os registros de assédio sexual cresceram em 49,7%, totalizando 6.114 casos em 2022. A importunação sexual teve crescimento de 37%, chegando a 27.530 casos (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Segundo o relatório, 245.713 mulheres registraram boletim de ocorrência para agressões ocorridas no ambiente doméstico, ou dele motivado, no ano de 2022. Isso significa que, diariamente, 673 mulheres se deslocaram até uma delegacia de polícia para denunciar uma situação de violência doméstica, com crescimento de 2,9% em relação aos registros do ano de 2021. A Lei 11.340 representa um marco de crucial importância na proteção dos direitos das mulheres; porém, como é possível observar por dados e estatísticas, será necessário rever quais pontos ainda precisam ser otimizados para que a violência diminua e, em um futuro não tão distante, seja erradicada do cotidiano das mulheres (Anuário Brasileiro de Segurança Pública,



2023).

A violência doméstica contra as mulheres pode interferir, também, na vida de seus filhos. Na medida em que crescem os números de casos de violência doméstica contra as mulheres, conseqüentemente aumenta a exposição de crianças e adolescentes à vulnerabilidade do cenário apresentado pelas agressões decorrentes da violência. Todavia, ainda são poucos os casos notificados, tornando a resolução e o amparo das crianças e adolescentes ineficientes, pois os órgãos estatais não conseguem, ainda, alcançar o total de vítimas (Maria Bisneta; Oliveira; Cavalcante, 2022).

Sob outro viés, crianças e adolescentes sofrem violência doméstica, sendo eles as próprias vítimas agredidas. Inclusive, em determinados casos, as genitoras realizam a agressão ou consentem com ela. Muitas crianças e adolescentes são vítimas de violência intrafamiliar, que é considerada toda a ação ou omissão a membros da mesma família ou com pessoas que têm um vínculo relacional, resultando em danos à integridade e podendo se apresentar nas formas física, psicológica, sexual, abandono, negligência ou exploração. Inquestionavelmente, a violência doméstica presenciada ou vivenciada acaba comprometendo o potencial de desenvolvimento humano da criança e adolescente (Lima *et al.*, 2022).

De acordo com Lima e Custódio (2023, p. 3), “a violência praticada contra a criança e o adolescente precisa ser encarada como a proibição de preceitos universais, como a igualdade, a dignidade, o respeito, a liberdade, e desse modo, essa prática evidencia-se como uma forma de coisificar a pessoa humana.” Por esse motivo, é imprescindível a existência das políticas públicas em prol do combate à violência contra a criança e o adolescente, bem como a garantia de proteção especial no contexto do Direito da Criança e do Adolescente.

Entretanto, tanto as políticas públicas direcionadas à proteção da criança e do adolescente quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente não puderam salvar o menino Henry Borel. Henry Borel Medeiros era uma criança de quatro anos que foi espancada e morta por sua genitora e pelo padrasto, no Rio de Janeiro, em 2021. Em virtude desse trágico acontecimento, em 2022 foi criado um novo dispositivo legal, com o objetivo de proteger as crianças e adolescentes: a Lei 14.344, intitulada Lei Henry Borel. A Lei 14.344 cria mecanismos para a prevenção e para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2022).

A Lei Henry Borel originou-se no PL 1.360/2021, aprovado em 2022 pelo Senado. O texto altera o Código Penal para considerar o homicídio contra a criança ou adolescente que



tiver menos de 14 anos um tipo qualificado com pena de reclusão de 12 a 30 anos, aumentada de um terço até metade na situação em que a vítima é pessoa com deficiência ou tem doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade (Senado Federal, 2022).

A Lei Henry Borel avança no enfrentamento da violência ao instituir, de forma expressa a medida protetiva de urgência em favor da criança e adolescente, e específica para a situação de violência doméstica intrafamiliar, conferindo imediatividade na tomada de decisão para interrupção da agressão e proteção da vítima (Cruz, 2022, p. 44).

De acordo com o seu preâmbulo, a Lei 14.344/2002 cria mecanismos com a finalidade de prevenir e enfrentar a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, conforme o artigo 226, parágrafo 8º, e o artigo 227, parágrafo 4º, da Constituição Federal e as disposições previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais das quais o Brasil seja parte. A referida lei também altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984; 8.069, de 13 de julho de 1990; 8.072, de 25 de julho de 1990; e 13.431, de 4 de abril de 2017. Com isso, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Apesar de a Lei Henry Borel ter sido criada em 2022, conforme pesquisas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foi constatado que a violência doméstica contra crianças e adolescentes ainda é muito constante e urgente a ser erradicada.

De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública publicado em 2023, a violência doméstica contra as crianças e adolescentes está crescendo cada vez mais. Os crimes de pornografia infanto-juvenil e exploração sexual infantil com vítimas de 0 a 17 anos tiveram aumento nos seus números de 7,0% e 16,4%. Os casos de exploração sexual infantil têm o seu pico entre as idades de 10 a 17 anos. Em 2021, entre casos com vítimas de 0 a 17 anos, 48,7% deles tiveram vítimas de até 14 anos e, em 2022, esse percentual foi de 58,0%. Dessa forma, de 2022 para 2023, as vítimas dessa espécie de crime são consideradas, em média, mais novas. Ainda, o pico da curva que anteriormente era aos 15 anos, agora acontece aos 14 anos (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

No Brasil, o estupro é o crime com maior número de registros contra crianças e adolescentes. De acordo com os dados, em 2022 foram quase 41 mil vítimas de 0 a 13 anos, das quais quase 7 mil tinham entre 0 e 4 anos, mais de 11 mil possuíam entre 5 e 9 anos, mais de 22 mil entre 10 e 13 anos. Além disso, entre as vítimas do sexo feminino, existe um pico de

casos entre 3 e 4 anos de idade e, a partir dos 9 anos, o número de casos de estupro aumenta e alcança o seu maior valor com vítimas de 13 anos. Entre as vítimas do sexo masculino, o pico se dá aos 4 anos de idade (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Os crimes de maus-tratos têm números significativos de registros com vítimas de 0 a 17 anos. Em 2022 foram documentados 22.527 casos nessa faixa etária, o que ocasiona um aumento de 13,8% em relação ao ano de 2021 e uma taxa de 45,1 registros por 100 mil habitantes dessa idade. Ainda, conforme o relatório, o aumento ocorreu em todas as faixas etárias, todavia, proporcionalmente maior nas faixas de 10 a 13 e 14 a 17 anos. Em 2021, a faixa etária de 0 a 4 anos tinha um número maior de vítimas do que a faixa de 10 a 13 anos. O aumento de 19,7% dos casos, nessa segunda faixa, fez com que o número dos crimes se aproximasse nos grupos. A faixa etária de 5 a 9 anos continua sendo o grupo com mais vítimas de maus-tratos, totalizando 7.697 registros em 2022, seguida pelas faixas de 0 a 4 anos e 10 a 13 anos (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Dessa maneira, de acordo com os dados, é inquestionável afirmar que a violência contra as crianças e adolescentes ainda é muito presente. A criação da Lei Henry Borel, com todos os seus dispositivos assegurando a proteção da criança e adolescente vítima de violência doméstica, traz a possibilidade de modificar essa realidade.

3. Uma análise comparativa das medidas instituídas pela Lei Maria da Penha e pela Lei Henry Borel

Em seus dispositivos, a Lei Maria da Penha se concentra na proteção de mulheres em cenário de violência doméstica, trazendo alternativas e mecanismos de defesa que elas possam utilizar para garantirem as suas seguranças perante os seus agressores. A Lei Henry Borel possui a mesma finalidade da Lei Maria da Penha no tocante à proteção de um ser humano; contudo, visa a proteção de vítimas diferentes: crianças e adolescentes. As mencionadas leis foram criadas para garantir a segurança e o bem-estar das mulheres, crianças e adolescentes. Nesse sentido, apresentam o propósito de erradicar a violência a esses grupos que, historicamente, vivenciam esse fenômeno de maneira constante em seus cotidianos.

Para poder assegurar a proteção das mulheres, crianças e adolescentes, a Lei Maria da Penha e a Lei Henry Borel trouxeram medidas protetivas de urgência em seus dispositivos. Conforme Fernandes (2021), as medidas protetivas asseguram a eficácia do processo protetivo

destinado às vítimas de violência doméstica. De acordo com D'Urso (2021), as medidas protetivas de urgência têm como finalidade resguardar a mulher que foi agredida e sua família, de tal forma que se tenha possibilidade de conter o agressor, fazendo cessar, conseqüentemente, a situação de violência doméstica, com o propósito de ser evitado um final trágico. Como a Lei Henry Borel é um complemento da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas são semelhantes e possuem o mesmo objetivo: proteger a vítima.

Conforme cita o artigo 18 da Lei Maria da Penha, quando for recebido o expediente com o pedido da vítima de violência, o magistrado deverá, no prazo de 48 horas, ter conhecimento do expediente e do pedido e tomar uma decisão a respeito das medidas protetivas de urgência; determinar o encaminhamento da mulher agredida ao órgão de assistência judiciária e, se for o caso, ao ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável; comunicar ao Ministério Público para que possa adotar as providências cabíveis; e, também, determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor da vítima.

De acordo com o exposto no artigo 15 da Lei Henry Borel, no momento em que for recebido o expediente com o pedido em favor de criança e de adolescente que estiver em cenário de violência doméstica, o juiz deverá, no prazo de 24 horas, ter ciência do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; determinar o encaminhamento do responsável pela criança ou pelo adolescente ao órgão de assistência judiciária; comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis; e, também, determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

O artigo 19 da Lei Maria da Penha discorre que existe possibilidade de as medidas protetivas serem concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da vítima. No parágrafo 1º, o artigo traz que as medidas poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo o Ministério Público ser comunicado; o parágrafo 2º discorre que as medidas protetivas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, e, ainda, poderão ser substituídas em qualquer momento por outras de maior eficácia, quando os direitos reconhecidos na Lei 11.340 às mulheres forem ameaçados ou violados; o parágrafo 3º analisa que o magistrado, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da vítima, poderá conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já foram concedidas, caso entenda ser necessário à proteção da mulher vítima, dos seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério

Público.

Os parágrafos 4º e 5º do artigo 19 foram incluídos pela Lei 14.550 de 2023. O parágrafo 4º discorre que as medidas protetivas serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da vítima perante a autoridade policial ou a apresentação de suas alegações escritas, mas que poderão ser indeferidas se a autoridade concluir a inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da mulher agredida ou de seus dependentes. No parágrafo 5º consta que as medidas protetivas serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

O parágrafo 6º do mencionado artigo apresenta que as medidas protetivas irão vigorar enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da mulher agredida e de seus dependentes.

Na Lei Henry Borel, o artigo 16 discorre que as medidas protetivas terão a possibilidade de serem concedidas pelo magistrado, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente. No parágrafo 1º, consta que as medidas protetivas poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, o qual deverá ser prontamente comunicado; o parágrafo 2º apresenta que as medidas protetivas serão aplicadas isolada ou cumulativamente e, ainda, poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, quando os direitos reconhecidos das crianças ou adolescentes na supracitada lei forem ameaçados ou violados; o parágrafo 3º analisa que, a requerimento do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, ou a pedido da vítima ou de quem esteja atuando em seu favor, poderá conceder novas medidas protetivas ou rever aquelas já concedidas, se ele entender que seja necessário à proteção da criança ou adolescente vítima, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

O artigo 16 da Lei Henry Borel é significativamente semelhante com o artigo 19 da Lei Maria da Penha, exceto pela ausência dos parágrafos 4º, 5º e 6º que constam na Lei Maria da Penha. Portanto, não está previsto na Lei Henry Borel que as medidas protetivas serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da vítima perante a autoridade policial, que serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência e que as medidas protetivas irão vigorar enquanto persistir risco à integridade

física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da criança e adolescente vítima de violência doméstica.

O artigo 20 da Lei Maria da Penha apresenta que, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, poderá ocorrer a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Ainda, seu parágrafo único discorre que o magistrado poderá revogar a prisão preventiva se, durante o processo, ele verificar a falta de motivo para que subsista, bem como poderá de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. A Lei Henry Borel, em seu artigo 17, apresenta o texto idêntico.

O artigo 21 da Lei Maria da Penha, discorre que a vítima deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, com especial atenção aos relacionados ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. Em seu parágrafo único, o artigo 21 trata que a vítima não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor. O artigo 18 da Lei Henry Borel discorre que o responsável legal pela criança ou pelo adolescente vítima ou, ainda, testemunha de violência doméstica e familiar, desde que não seja o agressor, deverá ser notificado dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

O artigo 19 da Lei Henry Borel cita que o magistrado competente providenciará o registro da medida protetiva e o parágrafo único do artigo trata que as medidas protetivas serão, após sua concessão, registradas em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, assegurado o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos órgãos de segurança pública e de assistência social e dos integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O artigo 22 da Lei Maria da Penha trata das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor. De acordo com esse artigo, quando for constatada a ocorrência da violência doméstica e familiar contra uma mulher, o magistrado poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as medidas protetivas referentes à suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; ao afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a mulher agredida; à proibição de determinadas condutas, entre as quais a aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor, o contato com a ofendida, seus

familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima; à restrição ou suspensão de visitas às crianças e aos adolescentes, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; à prestação de alimentos provisionais ou provisórios; ao comparecimento do agressor a programas de recuperação, reeducação e acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Em seu parágrafo 1º, o artigo discorre que as medidas apresentadas não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, nas situações em que a segurança da ofendida ou as circunstâncias a exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. O parágrafo 2º cita que, na hipótese de aplicação do inciso I, se o agressor se encontrar nas condições mencionadas no caput e incisos do artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o magistrado comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial. E o parágrafo 3º apresenta que, para assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência, o magistrado poderá requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

No artigo 20 da Lei Henry Borel consta que, quando for verificada a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, o magistrado poderá determinar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, a aplicação das seguintes medidas protetivas: a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a criança ou adolescente; a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciantes, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor; a vedação de contato com a criança e adolescente, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciantes, por qualquer meio de comunicação; a proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, respeitadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; a restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente; a prestação de alimentos provisionais ou provisórios; o comparecimento a programas de recuperação e reeducação; e o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual ou em grupo de apoio.

Os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 20 da Lei Henry Borel possuem o mesmo texto legal dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 22 da Lei Maria da Penha. Como pode ser observado, as medidas que obrigam o agressor previstas no artigo 22 da Lei 11.340 e no artigo 20 da Lei 14.442 apresentam os mesmos objetivos, apenas alternando a vítima específica.

O artigo 23 da Lei Maria da Penha traz as medidas protetivas de urgência à ofendida. De acordo com o referido artigo, o magistrado poderá encaminhar a vítima e seus dependentes a um programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao domicílio, após afastamento do agressor; determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; determinar a separação de corpos; determinar a matrícula dos filhos dependentes da mulher agredida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga; conceder à vítima auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 meses.

O artigo 21 da Lei Henry Borel discorre que o juiz poderá, quando necessário, determinar a proibição do contato, por qualquer meio, entre a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência e o agressor; o afastamento do agressor da residência ou do local de convivência ou de coabitação; a prisão preventiva do agressor, quando existirem indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência; a inclusão da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos aos quais têm direito nos órgãos de assistência social; a inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas; a remessa, no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colação em família substituta; a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênera, independentemente da existência de vaga.

O parágrafo 1º do artigo 21 discorre que a autoridade policial poderá requisitar, e o Conselho Tutelar requerer ao Ministério Público, a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente, observadas as disposições da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. O parágrafo 2º do mencionado artigo apresenta que o magistrado terá a possibilidade de determinar a adoção de

outras medidas cautelares previstas na legislação em vigor, sempre que as circunstâncias o exigirem, com vistas à manutenção da integridade ou da segurança da criança ou do adolescente, de seus familiares e de noticiante ou denunciante.

O artigo 21 da Lei Henry Borel também possui as mesmas finalidades do artigo 23 da Lei Maria da Penha. Todavia, o artigo 21 traz mais direitos no tocante às crianças e adolescentes, como o exemplo da inclusão da criança e adolescente, inclusive familiar, noticiante ou denunciante em programa de proteção à vítima ou a testemunhas. A inclusão em programa de proteção à vítima ou a testemunhas também poderia estar prevista na Lei Maria da Penha quando se trata de violência contra a mulher. Podem existir casos de uma pessoa ter conhecimento de que uma mulher está sendo agredida, mas não denunciar por medo de o agressor cometer algum delito contra ela.

De acordo com o artigo 24-A da Lei 11.340, se o agressor descumprir a decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas, terá pena de detenção de 3 meses a 2 anos. Conforme o artigo 25 da Lei 14.344, se o agressor da criança e adolescente descumprir decisão judicial que defere medida protetiva de urgência, terá pena de detenção de 3 meses a 2 anos.

Ainda, o artigo 26 da Lei 14.344 apresenta que, no caso de deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz, o agressor terá pena de detenção de 6 meses a 3 anos, sendo que, conforme o parágrafo 1º do referido artigo, a pena será aumentada em metade, se da omissão resultar lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resultar morte. E, segundo o parágrafo 2º, a pena será aplicada em dobro se o crime for praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima.

Quando uma pessoa possui conhecimento de que uma mulher está sendo agredida, se ela não denunciar na delegacia, ao contrário do que está previsto na Lei Henry Borel, nada acontece a ela. Em determinadas situações, a mulher não consegue denunciar seu agressor por medo de que ele possa cometer um delito fatal contra ela. E, se fosse obrigatória a denúncia da violência doméstica contra a mulher, seriam altas as chances desse fenômeno diminuir do cotidiano de muitas mulheres.

A partir das análises dos principais dispositivos legais referentes às medidas protetivas da Lei Maria da Penha e da Lei Henry Borel, observa-se que ambas as leis, quando suas medidas protetivas foram redigidas, tiveram o mesmo objetivo: proteger as vítimas de seus agressores,



afastando-os de seu convívio. Constata-se que as medidas protetivas das referidas leis são extremamente semelhantes e, por este motivo, a Lei Henry Borel apresenta-se como um complemento da Lei Maria da Penha. Entretanto, existem medidas protetivas inclusas na Lei Henry Borel que poderiam ser inseridas nas medidas protetivas da Lei Maria da Penha, como a obrigatoriedade de denunciar a violência contra a mulher ao estar ciente do ocorrido, com pena de detenção no caso da falta de denúncia, como está previsto na Lei Henry Borel.

4. Conclusão

O presente artigo buscou analisar as medidas protetivas instituídas pela Lei Maria da Penha e pela Lei Henry Borel.

Na primeira parte do estudo, fez-se uma contextualização a respeito da Lei Maria da Penha e da Lei Henry Borel. A Lei Maria da Penha foi sancionada no ano de 2006, em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma vítima de violência. Dessa forma, a Lei Maria da Penha tem como objetivo proteger as mulheres da violência que poderão vir a sofrer. Portanto, a mencionada lei é considerada um marco importante na luta contra a violência de gênero no Brasil, reconhecendo a violência contra as mulheres como um problema social urgente e necessário a ser erradicado, buscando enfrentá-lo de forma abrangente. Como uma das formas de enfrentamento, a supracitada lei conta com as medidas protetivas de urgências, que possuem como objetivo afastar o agressor de suas vítimas.

Em convergência com a Lei Maria da Penha, a Lei 14.344 de 2022, conhecida como Lei Henry Borel, também possui medidas protetivas para proteger a vítima que sofrer agressão. Todavia, a Lei Henry Borel visa proteger vítimas crianças e adolescentes. A Lei 14.344 foi criada em virtude do homicídio de Henry Borel Medeiros, um menino de 4 anos que foi vítima de violência doméstica. As medidas instituídas na Lei Henry Borel são inspiradas na Lei Maria da Penha. Dessa forma, essa lei, complementar à Lei 11.340 de 2006, representa um marco significativo na proteção das crianças e adolescentes, pois tem como finalidade protegê-las da violência doméstica.

Partindo disso, em um segundo momento, tratou-se acerca da análise comparativa entre as medidas instituídas na Lei Maria da Penha e as instituídas na Lei Henry Borel. Foram analisados os principais artigos referentes às medidas protetivas das duas leis, chegando-se à conclusão de que ambas as medidas protetivas previstas apresentam o mesmo objetivo: proteger



as vítimas de seus agressores, afastando-os de seu convívio. Com a análise, observou-se que as medidas protetivas das referidas leis são extremamente semelhantes e, por esse motivo, a Lei Henry Borel apresenta-se como um complemento da Lei Maria da Penha. Da análise, também se chegou à conclusão de que na Lei Henry Borel existem medidas protetivas que poderiam ser inseridas nas medidas protetivas previstas da Lei Maria da Penha, como a obrigatoriedade de denunciar a violência contra a mulher ao estar ciente do ocorrido, com pena de detenção no caso da falta de denúncia, como está previsto na Lei Henry Borel.

Para a realização da pesquisa, foi delimitado o seguinte problema: De que forma as medidas protetivas instituídas na Lei Henry Borel se comparam às da Lei Maria da Penha em termos de eficácia na proteção das vítimas de violência doméstica? Ao final da análise, obteve-se a confirmação da hipótese que a Lei Henry Borel possui medidas inspiradas na Lei Maria da Penha que foram incorporadas ao Estatuto da Criança do Adolescente e que possuem o mesmo objetivo: proteger suas vítimas de seus agressores.

O tema da violência doméstica contra as mulheres, crianças e adolescentes, é de crucial importância a ser pesquisado e debatido, haja vista os dados e estatísticas indicarem que a violência contra esses grupos é constante em seus cotidianos. Como possíveis estudos futuros, poderão ser analisadas outras inovações legislativas que poderiam ser inclusas tanto na Lei Maria da Penha como na Lei Henry Borel, com o objetivo de diminuir e, em um futuro não tão distante, erradicar a violência do cotidiano das mulheres, crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. O aumento da violência contra crianças e adolescentes no Brasil em 2022. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-09-o-aumento-da-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil-em-2022.pdf>. Acesso em: 13 out. 2023.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. O crescimento de todas as formas de violência contra a mulher em 2022. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-07-o-crescimento-de-todas-as-formas-de-violencia-contra-a-mulher-em-2022.pdf>. Acesso em: 13 out. 2023

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e

da Convenção Interamericana 22 para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.344 de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes – Brasil. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 13 out. 2023.

CRUZ, Roberta Bastintin da. **As contribuições da Lei Henry Borel no enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente.** 2022. 61 f. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) – Universidade Vila Velha, Vila Velha, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uvv.br/bitstream/123456789/930/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%2020FINAL%20DE%20ROBERTA%20BATISTIN%20DA%20CRUZ.pdf>. Acesso em: 13 out. 2023.

D'URSO, Adriana Filizzola. Violência e crimes contra as mulheres como reflexo da desigualdade de gênero no Brasil. In: BERTASI, Maria Odete Duque (org.). **Violência doméstica.** 1. ed. São Paulo: Editora Imperium, 2021.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha:** o processo no caminho da efetividade. 2. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2021.

LIMA, C. *et al.* Violência intrafamiliar presenciada e vivenciada por adolescentes escolares. **Cogitare Enfermagem**, Curitiba, v. 27, 2022, e: 84185. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cenf/a/39gFhFStKRvXL3NHjmdJzTs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 out. 2023.

LIMA, Rafaela Preto de; CUSTÓDIO, André Viana. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes e o papel do CREAS. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro: v. 15, n. 3, setembro, 2023, p. 425-442. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/57785/35088>. Acesso em: 13 out. 2023.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; PRADO, Mariana Mota. Dimensões institucionais da igualdade de gênero: o caso Maria da Penha. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, 2022, p. 2404-2443. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/ZFz6C8yLd5yfTL36jb49J8F/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 out. 2023.

MARIA BISNETA, Francisca Forte; OLIVEIRA, Isla Kawany de; CAVALCANTE, Gercina Alves Moraes. **Consequências causadas pela exposição dos filhos a violência doméstica: a influência para um novo crime**. 2022. 16 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Potiguar, Natal, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22775/1/ARTIGO%20ISLA.pdf>. Acesso em: 13 out. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. A Lei Henry Borel e suas consequências práticas. 2022. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/infancia/54845/>. Acesso em: 13 out. 2023.

NOTHAFT, Raíssa Jeanine; LISBOA, Teresa Kleba. As intervenções com autores de violência doméstica e familiar no Brasil e suas relações com a Lei Maria da Penha. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 61, 2021, e216119. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/RG7ztXs7b8MZRRGGHTV9yFsy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 out. 2023.

SENADO FEDERAL. Sancionada Lei Henry Borel, que torna homicídio de criança crime hediondo. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/25/sancionada-lei-henry-borel-que-torna-homicidio-de-crianca-crime-hediondo>. Acesso em: 13 out. 2023.

VARELLA, Marcelo Dias; MACHADO, Natália Paes Lemes. A dignidade da mulher no direito internacional: o Brasil face à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Revista IIDH**, v. 49, 2009, p. 467-501. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r24591.pdf>. Acesso em: 13 out. 2023.